

Proc. CNT-19 860/45

CNT-281/46

1946

AC/EV

Recurso extraordinário, de
que se não conhece por incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:
como recorrente, José Oliva, e, como recorridos, Vicente Muzeli
e Pedro Muzeli:

I - Apreciando a reclamação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e de Cerâmica para Construção de Santo André, no Estado de São Paulo, em nome dos seus associados Vicente Muzeli e Pedro Muzeli, contra José Oliva, por despedida sem aviso prévio, a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou improcedente o pedido por ter o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região decidido dessa forma em caso idêntico, no qual fôra parte a mesma empresa reclamada (fls. 22).

II - O Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, para o qual recorreu o Sindicato em causa, em nome dos referidos associados, reformou a sentença, por não ter o recorrido provado, como devia, a natureza eventual do trabalho dos então recorrentes (fls. 34).

III - Não se conformando, recorreu o empregador para êste Conselho, insistindo nos argumentos já apresentados, mas sem aduzir prova alguma, conforme assinala a Procuradoria em seu parecer de fls. 56/57.

IV - Êste é o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que tudo nêstes autos versa sôbre matéria de fato e que a decisão recorrida não violou qualquer disposição de lei ou contrariou a jurisprudência, não encontrando, assim, o recurso amparo no disposto nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Proc. CNT-19 860/45

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso. Custas "ex-
lege".

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator

Ciente - _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 23/1/46